



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.735 - PE (2013/0188912-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO**
ADVOGADO : **JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA. NECESSIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária (EResp 1.241.464/SC).

2. A taxa de ocupação não se modifica automaticamente, devendo obedecer a um parâmetro estabelecido em lei, em percentuais que podem variar em função da localidade do terreno, tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno do imóvel, o qual é anualmente atualizado pela Secretaria de Patrimônio da União, conforme o mercado imobiliário.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em juízo de adequação, manteve o acórdão divergente sob o fundamento de que a União não apresentou justificativa plausível para legitimar o aumento exacerbado da taxa de ocupação – que, "nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24" e "passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20" –, mas deixou de apontar o erro cometido pela União no critério de cálculo da exação.

4. A orientação adotada no aresto impugnado destoa frontalmente da tese consagrada no julgamento do recurso repetitivo, visto que considerou a atualização incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem nenhum amparo em eventual equívoco acerca do valor venal do imóvel.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista, por fundamento diverso) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.735 - PE (2013/0188912-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, por não vislumbrar a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como pelo fato de a pretensão recursal esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante informa, inicialmente, que deixa de recorrer quanto à suposta violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 3-A, 7º e 12 da Lei n. 9.636/1998, utilizando-se da faculdade prevista no art. 1.002 do CPC/2015.

Sustenta que a pretensão posta no recurso especial não demanda o reexame de prova, mas tão somente da matéria de direito, especificamente a legalidade da atualização do valor venal dos imóveis para fim de cálculo da taxa de ocupação.

Aduz, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, visto que o Tribunal de origem contrariou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.150.579/SC, submetido ao rito dos repetitivos, acentuando que o aumento da taxa de ocupação, na hipótese dos autos, obedeceu aos critérios exigidos na legislação de regência, bem como à jurisprudência desta Corte de Justiça.

Afirma que a Corte regional, ao concluir que a União não apresentou justificativa para o aumento da taxa de ocupação, que, "nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24 e, passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20" (e-STJ 341), deixou de observar a valorização imobiliária ocorrida no período, bem como o fato de o imóvel ter permanecido sem a devida atualização por longo tempo.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

Incluído na pauta de julgamento do dia 17/10/2017, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao agravo interno, por entender que o acórdão recorrido, amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, bem com que a inversão do julgado, nos termos pretendidos, demandaria análise dos critérios de cálculo da taxa de ocupação, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em seguida, o em. Ministro Sérgio Kukina pediu vista dos autos, prosseguindo-se o julgamento no dia 22/03/2018, quando apresentou voto divergente a fim de que fosse dado provimento ao agravo interno, sob o fundamento de que houve *error in iudicando* por parte da Corte de origem, anotando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, apesar de o § 8º do art. 543-C do CPC respaldar a manutenção, pelo Tribunal *a quo*, do acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, "a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, **que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide**" (REsp 1.323.111/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012).

(...)

No caso, contudo, o princípio da razoabilidade, invocado pela Corte de origem para a não incidência do nosso repetitivo, não pode ser considerado elemento diferenciador (*distinguishing*) para afastar a tese de que a base de cálculo da taxa de ocupação de terreno de marinha deve corresponder ao valor venal do imóvel.

Nota-se, ademais, que tal argumento motivacional surgiu somente no juízo de adequação empreendido pela Corte de origem, já que o acórdão originário houvera negado provimento à apelação manejada pela União, por compreender que a taxa de ocupação pode sofrer somente a atualização monetária, recusando qualquer acréscimo decorrente da reavaliação do imóvel.

Nesse contexto, trago à reflexão desse Colegiado a circunstância de que não foi observado o rito estabelecido nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.030, II, do CPC/2015), vez que o Tribunal local não se eximiu de apontar idôneo elemento diferenciador que respaldasse a não aplicação, ao caso concreto, da tese firmada no mencionado REsp nº 1.150.579/SC (repetitivo).

Ante o exposto, louvando a percepção contrária do eminente Relator, concluo por reconsiderar a decisão agravada para, reconhecendo a caracterização de *error in judicando*, conhecer e dar provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação do particular, em harmonia com o que já decidido no referido repetitivo sobre o tema de fundo (validade da atualização do valor do domínio pleno do terreno de marinha). Custas pela parte autora, restando os honorários devidos ao réu, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a contar da publicação desta decisão.

Em seguida, pedi vista regimental e, agora, trago os autos novamente a julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.735 - PE (2013/0188912-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que tanto a decisão agravada como o acórdão por mim anteriormente proferidos merecem reforma, mas não sob o prisma levantado pelo em. Ministro Sérgio Kukina, apesar do brilhantismo do seu raciocínio apresentado em voto-vista.

Com a devida vênia, entendo que não podemos, ao menos na sistemática do art. 543-C, § 8º, do CPC/1973, condicionar a faculdade de o Tribunal de origem manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior à demonstração expressa de que a questão jurídica em exame não se identifica com àquela abordada no recurso repetitivo.

Entretanto, pedi vista regimental para melhor analisar os autos e, nesse reexame, constatei que a pretensão posta pela União no recurso especial não esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Como dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, providência dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária (EResp 1.241.464/SC).

Em juízo de conformação, o Tribunal Federal da 5ª Região manteve o acórdão divergente sob o fundamento de que a orientação adotada no REsp n. 1.150.579/SC não autoriza o aumento da taxa de ocupação em percentual tão elevado, como nos presentes autos, cujo valor era de R\$ 61,24, nos anos de 2001 a 2007, e passou para R\$ 1.459,20, no ano de 2008, sob pena de infringir o princípio constitucional da razoabilidade (e-STJ fl. 341).

No caso, a Corte regional olvidou-se de que a taxa de ocupação não se modifica automaticamente, devendo obedecer um parâmetro estabelecido em lei, em percentuais que podem variar em função da localidade do terreno, tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno do imóvel, o qual é anualmente atualizado pela Secretária de Patrimônio da União, conforme o mercado imobiliário.

Na realidade, a orientação adotada no aresto impugnado destoa frontalmente da tese consagrada no julgamento do recurso repetitivo, visto que considerou a atualização incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampararo em eventual equívoco acerca do valor venal do imóvel, montante sobre o qual incide a taxa de ocupação. Impõe-se, assim, a reforma do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral.

Invertidos os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188912-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.388.735 / PE**

Números Origem: 11444 200883000174530 20088300017453002

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.735 - PE (2013/0188912-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto pela União (fls. 427/433), desafiando decisão monocrática de lavra da Ministro Gurgel de Faria, que ostenta o seguinte teor (fls. 419/422):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 342/343):

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO AOS TERMOS DO RESP N. 1.150.579/SC. REGIME DE RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA.

1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, a fim de que o Acórdão proferido por esta 1ª Turma, combatido por Recurso Especial interposto pela União, seja ajustado ao decidido pelo colendo STJ no tocante à majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão de valores dos imóveis promovida pela SPU.

2. Entendeu o eminente Vice-Presidente que o acórdão proferido está contrário à orientação firmada pelo Tribunal da Cidadania no Recurso Especial no 1.150.579-SC (Rel. Min MAURO CAMPBELL, MARQUES, DJU 17.08.2011), pelo que determinou o retorno dos autos à Turma, a fim de ajustar o pronunciamento judicial recorrido à decisão da aludida Corte Superior.

3. Na decisão paradigma prolatada pelo Tribunal Superior de Justiça restou assentado ser legítima a atualização das taxas de ocupação com a incidência em seu cálculo do valor venal do imóvel e não apenas da atualização monetária da moeda.

4. Ocorre que a orientação assente na Primeira Turma deste TRF é no sentido de que o posicionamento do STJ não autoriza que o aumento seja num percentual tão elevado que infrinja o princípio constitucional da razoabilidade, como é o caso dos presentes autos, em que o valor da taxa de ocupação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24, passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20.

5. Ausência de conformidade com o paradigma emanado da Corte Superior. Manutenção do acórdão proferido por esta Primeira Turma. Retorno dos autos à Vice-Presidência.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fl. 372/378).

Nas suas razões, a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, sustentando que Tribunal de origem, a despeito de ter sido instado a se manifestar em embargos de declaração, manteve-se omissa sobre os temas que lhe foram submetidos à apreciação, notadamente sobre o disposto nos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 3º-A, 7º e 12 da Lei n. 9.636/1998.

Quanto ao mérito, aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à legalidade da atualização da taxa de ocupação, relativos aos terrenos de marinha, com base no valor de mercado do imóvel, não se limitando o aumento à mera correção monetária dos valores anteriormente cobrados.

Diante disso, afirma que "não há que se falar em ferimento do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tendo em vista que o STJ já declarou a LEGALIDADE da cobrança em todos os seus termos, com base nos valores atribuídos pela SPU, ou seja, VALOR VENAL DO IMÓVEL" (e-STJ fl. 401).

Acrescenta que a Secretaria do Patrimônio da União obedeceu a legislação de regência, adotando os critérios adequados para fixar o novo valor da taxa de ocupação, sendo o aumento justificado em decorrência do "boom imobiliário que Recife vem sofrendo nestes últimos anos, que é de conhecimento notório, haja vista as repetidas matérias veiculadas na mídia local sobre tais acontecimentos (e-STJ fl. 403).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 408/409.

Passo a decidir.

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade à norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014

No que diz respeito ao art. 67 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, bem como aos arts. 3º-A, 7º e 12 da Lei n. 9.636/1998, não vislumbro em que ponto o Tribunal de origem os teria violado, porquanto em nenhum momento se questionou a competência privativa da Secretaria de Patrimônio da União para fixar o valor locativo e venal dos imóveis pertencentes à ora recorrente, tampouco de atualizar anualmente a taxa de ocupação e, por fim, sequer se afastou a obrigação do particular, detentor do domínio útil, de pagar os encargos que lhe são atribuídos pela legislação de regência. Assim, não se evidencia o interesse recursal em relação à esses temas.

Quanto ao disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 2.398/1987, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem também está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há nenhuma ilegalidade quando a Administração Pública, observando a inflação e a valorização imobiliária, atualiza o valor do domínio pleno e, em consequência, o foro anual ou a taxa de ocupação, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO DE 1831. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO OCUPANTE. TEORIA DA ACTIO NATA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 101 DO DECRETO-LEI N. 9.769/46 E ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2398/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da nulidade em procedimento demarcatório de terreno da marinha está sujeito ao lustrum prescricional, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por se tratar de ação de direito pessoal, dado que os bens da União não se sujeitam à usucapião (Súmula 496/STJ).

2. O termo inicial da prescrição, para o fim de impugnar ato demarcatório em terreno da marinha, tem início com a ciência do ocupante. Precedentes.

3. No tocante à atualização da taxa de ocupação do imóvel, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido da possibilidade de atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário, a teor dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.769/46 e 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 2.398/97.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1380240/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2015)

TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOMÍNIO PLENO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.398/97 E DECRETO-LEI Nº 9.769/46.

I - A taxa de ocupação de terreno de marinha é calculada sobre o domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado. Discussão sobre a possibilidade de a Administração atualizar o quantum do domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel, e não somente com base nos índices oficiais de correção.

II - Segundo os ditames dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei nº 9.769/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/97, à Secretaria do Patrimônio da União cumpre a atualização dos referidos valores, sendo plenamente possível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário.

III - Recurso especial improvido. (REsp 1181837/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2012)

Na realidade, observa-se que o Tribunal de origem, apesar ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não apresentou justificativa plausível para legitimar o aumento exacerbado da taxa de ocupação que, "nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24, passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20" (e-STJ 341).

Nessa quadra, não há como acolher as alegações da recorrente, no sentido de que os critérios de cálculo obedeceram à legislação de regência, sem incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

De igual modo, "a análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade da majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha não comporta exame nessa seara recursal" (STJ, AgRg no REsp 1.549.543/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2015).

Assim, forçoso convir que a incidência dos aludidos óbices processuais impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013 e AgRg no AREsp n. 281.318/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/04/2014).

Ante o exposto, com arrimo no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Em seu agravo interno, a União afirma não ser aplicável ao caso os óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 desta Corte, porquanto pretende que incida ao caso a tese firmada no **REsp 1.150.579/SC**, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que é legítima a atualização das taxas de ocupação com a atualização do valor venal do imóvel.

Reforça ser incontroverso nos autos que o aumento praticado foi crescente, acompanhando a valorização imobiliária do local em que se localiza o terreno, motivo pelo qual o debate sobre os valores não comporta a avaliação da proporcionalidade ou razoabilidade da majoração ocorrida.

O culto relator, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela parte agravante seriam insuficientes para abalar a decisão impugnada, está a negar provimento ao agravo interno.

Em tal cenário, para examinar mais de perto a questão, pedi vista antecipada dos autos.

Passo ao voto.

Sobre a controvérsia, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.150.579/SC**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de ser desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno do terreno de marinha, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos valores. Nessa assentada, restou decidido, ainda, que a atualização da taxa de ocupação deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

Por oportuno, merece transcrição a ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/8/2011, grifos nossos)

Vale dizer, este Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição incumbiu a tarefa de uniformizar a interpretação da legislação federal, estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a base de cálculo da taxa de ocupação de terreno de marinha é o valor venal do imóvel, sem fazer qualquer ressalva para eximir o ocupante de imóvel de domínio da União de cumprir sua contraprestação pecuniária (foro/taxa de ocupação).

Como se vê, o valor venal do imóvel é a base de cálculo da taxa de ocupação, porque se trata de "*recomposição de patrimônio*" público, cuja destinação primitiva seria de uso comum do povo, mas que está sendo regularmente ocupado por particular.

Dentro desse contexto, o Presidente do Tribunal *a quo*, ao constatar a publicação desse acórdão (**REsp nº 1.150.579/SC**), determinou o retorno dos atos ao Órgão Julgador originário, a fim de que fosse realizado juízo de adequação imposto pelo art. 543-C, §7º, II, do CPC/73.

Em novo exame, o acórdão de fls. 236/253, integrado pelo acórdão prolatado no julgamento dos aclaratórios de fls. 267/274, foi mantido, ao entendimento de que:

3. Ocorre que a orientação assente na Primeira Turma deste TRF é no sentido de que o posicionamento do STJ não autoriza que o aumento seja num percentual tão elevado que infrinja o princípio constitucional da razoabilidade, como é o caso dos presentes autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o valor da taxa de ocupação que, nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24, passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20.

4. Desta feita, não há como se considerar legítimo o aumento em discussão, não havendo como se adequar o acórdão deste Tribunal aos termos do que restou decidido pelo STJ no RESP n.º 1.150.579-SC.

5. Ante as razões declinadas, mantenho a decisão proferida por esta Primeira Turma.

Como se vê, o alegado *distinguishing*, assim justificado pela Corte regional para afastar a aplicação da tese firmada por este Tribunal, foi o fato de que o aumento imposto pela Administração infringiu o princípio da razoabilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, apesar de o § 8º do art. 543-C do CPC respaldar a manutenção, pelo Tribunal *a quo*, do acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, "*a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide*" (REsp 1.323.111/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012). Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA EFICÁCIA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Se a relação entre empresa e mão de obra é regida pela Lei 6.019/1974, o ISS incide sobre prestação de serviços, e não apenas sobre taxa de agenciamento.

2. Entendimento consolidado no julgamento do Resp 1.138.205/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o ISS deve recair apenas sobre taxa de agenciamento, pois o contrato social demonstra que a recorrida atua na locação de mão de obra.

4. In casu, a solução adotada é insuficiente, pois há necessidade de verificação do regime jurídico que disciplina a locação de mão de obra.

5. É improcedente o argumento apresentado no memorial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, isto é, de que o Poder Judiciário está legislando ao alterar a base de cálculo do ISS. Na realidade, houve apenas interpretação do art. 7º da Lei Complementar 116/2003 (abrangência do termo "preço do serviço").

6. No mesmo sentido, a informação trazida de que há precedentes atuais dos Tribunais de Justiça dos Estados que contrariam o posicionamento firmado no RESP 1.138.205/PR não surte efeitos no presente julgado.

7. A dicção do art. 543-C, § 8º, do CPC inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo.

8. É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal.

9. A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do recurso repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ.

10. Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide.

11. Dito de outro modo, se não houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de recurso repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC.

12. Em conclusão, é inaproveitável a singela afirmação de que há precedentes atuais, oriundos das Cortes locais, que continuam a não aplicar a orientação do STJ. A recorrida não cuidou de demonstrar quais os fundamentos utilizados para o descumprimento da decisão do STJ, tampouco que haja similitude entre o acórdão proferido no caso concreto e os paradigmas citados.

*13. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, de maneira a ser feito o re julgamento da causa conforme os parâmetros definidos no Resp 1.138.205/PR.*

(REsp 1.323.111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012)

No caso, contudo, o princípio da razoabilidade, invocado pela Corte de origem para a não incidência do repetitivo do STJ, não pode ser considerado elemento diferenciador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*distinguishing*) para afastar a tese de que a base de cálculo da taxa de ocupação de terreno de marinha deve, sim, corresponder ao valor venal do imóvel (valor do domínio pleno).

Nota-se, ademais, que tal argumento motivacional surgiu apenas por ocasião do juízo de adequação empreendido pela Corte de origem, já que o acórdão antecedente houvera negado provimento à apelação manejada pela União, por compreender que a taxa de ocupação pode sofrer somente a atualização monetária, recusando qualquer acréscimo decorrente da reavaliação do imóvel.

Nesse contexto, trago à reflexão do Colegiado a circunstância de que não foi observado o rito estabelecido nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.030, II, do CPC/2015), vez que o Tribunal local não se eximiu de apontar idôneo elemento diferenciador que respaldasse a não aplicação, ao caso concreto, da tese firmada no mencionado **REsp nº 1.150.579/SC** (repetitivo).

Ante o exposto, louvando a percepção contrária do eminente Relator, concluo por reconsiderar a decisão agravada para, reconhecendo a caracterização de *error in iudicando*, conhecer e dar provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação do particular, em harmonia com o que já decidido no referido repetitivo sobre o tema de fundo (validade da atualização do valor do domínio pleno do terreno de marinha). Custas pela parte autora, restando os honorários devidos ao réu, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a contar da publicação desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188912-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.735 / PE

Números Origem: 11444 200883000174530 20088300017453002

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina reconsiderando a decisão agravada para, reconhecendo a caracterização de “error in judicando”, conhecer e dar provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação do particular, em harmonia com o que já decidido no recurso repetitivo sobre o tema de fundo (validade da atualização do valor do domínio pleno do terreno de marinha), pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Gurgel de Faria, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 152, §4º, segunda parte), Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188912-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.735 / PE

Números Origem: 11444 200883000174530 20088300017453002

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO - PE015493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista, por fundamento diverso) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).